# PARECER

TC-004599.989.23-3

**Prefeitura Municipal:** Marília.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito:** Daniel Alonso.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO ACIMA DOS PATAMARES TOLERADOS PELO TRIBUNAL. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. REPRIMENDA. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS DURANTE O EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. DESCUMPRIMENTO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. PROBLEMAS OPERACIONAIS EM DIVERSOS SETORES. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AO CORPO DE BOMBEIROS.

| | **EFETIVADO** | **ESTABELECIDO** |
|---|---|---|
| **Execução Orçamentária** | *Déficit – 8,22%* | |
| **Despesas com pessoal** *(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")* | 52,08% | *Máximo: 54%* |
| **Ensino** *(Constituição Federal, art. 212)* | 26,61%[1] | *Mínimo: 25%* |
| **Despesas com Profissionais da Educação Básica** *(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)* | 85,61% | *Mínimo: 70%* |
| **Utilização dos recursos do FUNDEB** *(art. 25, §3°, da Lei Federal nº 14.113/20)* | 100% | *Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte* |
| **Saúde** *(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)* | 24,89% | *Mínimo: 15%* |

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Marília, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do aludido voto, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco". Determinou, ainda, a remessa do relatório da fiscalização e do parecer ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais. Determinou, também, o envio do Relatório das Fiscalizações Ordenadas II 2023 e do mencionado voto ao Conselho Municipal de Educação para ciência das inconformidades detectadas no setor educacional. Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

**Publique-se.**
São Paulo, 26 de maio de 2025.

[1] Segundo cálculo da Assessoria Técnica.